



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000492/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.641 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ADRIANE APARECIDA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo no tocante à multa de ofício, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário

2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.890,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora..

A autuação decorreu de omissão de rendimentos (R\$18.187,63) e de glosa de dedução de despesas médicas (R\$20.140,00), de Previdência Privada (R\$1.274,68) e de compensação de imposto de renda (R\$361,17).

Informa a autoridade lançadora que, intimada a comprovar os valores questionados, a contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificada do lançamento em 11/2/2011 (fl. 25), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 a 7) em 15/3/11.

Alega que teve dificuldade de atender à intimação fiscal no prazo determinado porque mudou-se de local de trabalho, da cidade de Sete Lagoas para a cidade de Betim.

Afirma que declarou em sua DIRPF/2009 os rendimentos recebidos da fonte pagadora Associação Educativa do Brasil – Soebras, CNPJ 22.669.915/0001-27, no montante de R\$16.512,36, conforme comprovante que lhe foi fornecido por essa empresa.

Salienta que o Fisco preferiu autuá-la por falta de comprovação das despesas médicas, ao invés de proceder diligências externas junto aos prestadores dos serviços médicos.

Junta cópias do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de recibos de serviços odontológicos que lhe foram prestados (documentos de fls. 20 a 24) e requer a revisão do lançamento.

O processo foi enviado à SAFIS/DRF/STL/MG para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento feita pela autoridade fiscal que, diante dos documentos apresentados com a impugnação, afastou parte da omissão de rendimentos, equivalente a R\$16.512,36, e restabeleceu as deduções referentes à previdência privada, valor de R\$1.274,68, e ao imposto de renda compensado no importe de R\$361,17.

A contribuinte foi reintimada a comprovar os pagamentos correspondentes aos gastos médicos deduzidos e, em resposta, argumentou que os recibos já apresentados comprovam os pagamentos porque atendem os preceitos legais.

Em consequência da revisão, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 42, por meio do qual foi excluído imposto suplementar no valor de R\$4.891,44 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em seguida, os autos vieram para esta Delegacia de Julgamento, para análise do imposto remanescente de R\$5.999,20 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), decorrente da omissão de rendimentos mantida de R\$ 1.675,27 e da glosa de despesas médicas, valor de R\$ 20.140,00.

Cientificada do resultado da revisão do lançamento, a contribuinte manifestou-se às fls. 47 a 52. Informa que junta declaração fornecida pela Associação Educativa do Brasil – Soebras, corroborando o valor dos rendimentos declarados e, no tocante às despesas médicas, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado após a revisão do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo inequívoco, espelhem a realidade dos fatos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/5/2012 (fl.71), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/6/2012 (fl. 78), alegando, em apertada síntese, que:

- quanto às despesas médicas, a legislação de regência só impor a apresentação de cheques na falta dos recibos comprobatórios das despesas.

- o Fisco poderia diligenciar junto aos profissionais para confirmar os pagamentos e os tratamentos realizados.

- o Fisco não teria apontado inidoneidade dos documentos apresentados, que, por consequência, seriam válidos.

- a multa aplicada de 75% teria caráter confiscatório

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, a recorrente questiona a aplicação da multa de ofício, matéria que não constou de sua impugnação e, portanto, não foi submetida ao colegiado de primeira instância. Por consequência, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da multa de ofício aplicada.

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pela contribuinte e para as quais ela foi intimada a apresentar comprovação do efetivo pagamento (fl.31). Em seu recurso, a contribuinte reitera a alegação de que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Dessa feita, não pode a contribuinte querer transferir esse ônus para o Fisco.

Quanto ao dispositivo que permite a comprovação por meio de cheque nominal, esclareço que se trata de possibilidade colocada à disposição do declarante, mas não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Por fim, verifico que os documentos apresentados junto ao recurso (fls.89/92), apontam tratamentos realizados em 2009 e 2012, não se prestando a fazer prova quanto às despesas ocorridas no ano-calendário 2008, que aqui se analisa.

Portanto, sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não o conhecendo no tocante à multa de ofício, e na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez